

**DECRETO N° 2.669,  
de 26 de março de 2.020.**

**"Declara medidas no Município da Estância Turística de Ibiúna e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, tendo em vista o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual n° 64.879, de 20 de março de 2.020."**

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e que lhes são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a expectativa da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, no aumento significativo do número de casos;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos suspeitos nos Municípios que circundam a região;

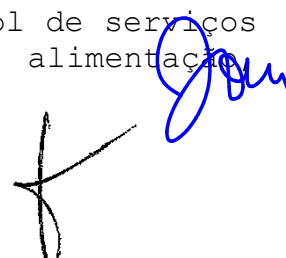
**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município da Estância Turística de Ibiúna;

**CONSIDERANDO** que o Município da Estância Turística de Ibiúna não dispõe de suporte adequado para enfrentamento da emergência de saúde pública referente a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** as recomendações para que sejam evitadas as transmissões comunitárias, recomenda-se o isolamento domiciliar de forma a ver a contenção da propagação do vírus, tomando atitudes administrativas para tal, bem como para orientação ao comércio local;

**CONSIDERANDO** que o grupo de risco é composto por pessoas com idade de mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, menores de 05 (cinco) anos, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e imunossuprimidos.

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020 e alterações, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;



**CONSIDERANDO** Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2.020, que reconheceu estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, que decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

**CONSIDERANDO** as previsões contidas nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que asseguram aos munícipes e servidores públicos municipais o direito social à saúde;

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Para o enfrentamento do estado de calamidade reconhecido no Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2.020, decorrente da pandemia do COVID-19, ficam estabelecidas até o dia 07 de abril, podendo ser prorrogadas a critério o Poder Público, às seguintes medidas:

I - proibição de realização de eventos em ambientes fechados e/ou abertos de qualquer natureza em buffets, casas de espetáculo, bares, restaurantes, tabacarias e congêneres;

II - obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios de qualquer natureza higienizar, com material descartável e de maneira adequada (com álcool 70%, bactericidas etc.), carrinhos de compras, cestos etc, logo após o uso pelo cliente, bem como os demais pontos de contato comum;

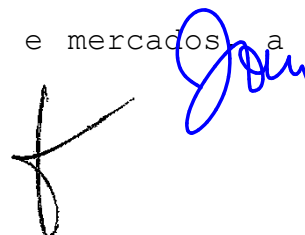
III - todos os estabelecimentos comerciais deverão:

a) disponibilizar álcool em gel 70% ou similar para os seus clientes, bem como, para os que disponham de instalações sanitárias, sabonete bactericida ou similar e toalhas descartáveis;

b) adotar rotinas de limpeza e manutenção gerais do estabelecimento e dos aparelhos de ar condicionado, observando rigorosamente as orientações e normas das autoridades de saúde e sanitária;

c) higienizar as máquinas para pagamento eletrônico após a cada uso.

Art. 2º. Fica determinado aos supermercados e mercados a partir de 26 de março:



I- O fechamento em todos domingos e feriados (Municipal, Estadual e Nacional), enquanto vigor o presente Decreto:

II - que o horário de funcionamento seja até o previsto no alvará de funcionamento, limitando-se às 22h00min, salvos os Postos de Combustíveis e farmácias;

III - o limite de uma pessoa a cada 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) da área comercial do estabelecimento e fixarão horários e setores exclusivos para pessoas maiores de 60 anos e/ou as pessoas enquadradas no grupo de risco, conforme autodeclaração.

§ 1º. Fica ainda recomendado a limitação de acesso do número de pessoas, com distribuição de senhas, limitação quanto à quantidade de itens por pessoa e disponibilização de espaço externo coberto;

§ 2º. A Guarda Civil Municipal que poderá ser requisitada para o cumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, às quintas-feiras e domingos, nos horários habituais, sendo somente permitido à comercialização de gêneros alimentícios sem consumo no local.

Parágrafo único: Deverão obedecer o distanciamento de 03 (três) metros entre as barracas, devendo evitar o aglomeramento de pessoas, ficando responsáveis pela organização de eventuais filas com suporte da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º. Fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e empresariais neste município, enquanto vigor o presente Decreto.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais e empresariais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e empresariais, bem como as realizações de transações comerciais ou eventos por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 5º. A suspensão a que se refere o artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:



- I - serviços médicos, hospitalares, assistenciais;
- II - quitandas;
- III - padarias, desde que não haja consumo no local;
- IV - açougues e peixarias, desde que não haja consumo no local;
- V - distribuidor de água mineral e gás;
- VI - drogarias e farmácias;
- VII - casas de produtos de limpeza, equipamentos médicos, hospitalares e similares;
- VIII - casas de ração e de insumos e implementos agrícolas, nos termos do § 2º Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;
- IX - postos de combustíveis;
- X - serviços funerários;
- XI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XII - tratamento e abastecimento de água;
- XIII - oficinas mecânicas, borracharias e serviços de guincho;
- XIV - atividades de segurança pública e privada;
- XV - setores industriais;
- XVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVII - serviço de *call center*;
- XVIII - transporte intermunicipal de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- XIX - imprensa;
- XX - telecomunicações e serviços de internet;
- XXI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos



vegetais e de doença dos animais;

XXII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIII - serviços postais;

XXIV - clínicas veterinárias, com atendimento somente de urgência e emergência;

XXV - distribuidora de gás e água mineral;

XXVI - bancas de jornais;

XXVII - unidades lotéricas;

XXVIII - lavanderias e serviços de limpeza;

XXIX - setores da construção civil, na medida em que não abrajam atendimento presencial ao público.

XXX - Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, óticos e de higiene;

XXXI - Outras atividades que vierem a ser definidas em ato conjunto expedido pelos membros do Comitê de Enfrentamento da COVID-19 (novo coronavírus), nomeados no Decreto Municipal nº 2.668/2.020.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

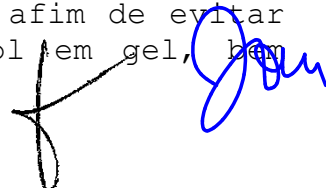
I - evitar aglomerações de pessoas, adotando entre as medidas deixarem as portas entre abertas;

II- intensificar as ações de higiene e limpeza;

III - disponibilizar álcool em gel aos clientes;

IV - divulgar informações acerca do COVID-19 (Coronavírus) e das medidas de prevenção;

V - Somente poderão funcionar os estabelecimentos referidos neste artigo, desde que obedeçam às orientações das autoridades de saúde e de vigilâncias sanitária e epidemiológica, em especial à distância entre as pessoas e colaboradores de pelo menos 2 (dois) metros, afim de evitar aglomerações, disponibilizando EPI's e álcool em gel, além



como que dispensem do serviço presencial os colaboradores enquadrados no grupo de risco, podendo ser remanejados para o teletrabalho, se possível, sendo eles:

- a) as gestantes e lactantes;
- b) os maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) os expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária, desde que atestado por médico.

§ 2º. em relação aos postos de combustíveis, estes funcionarão de acordo com o respectivo alvará de funcionamento.

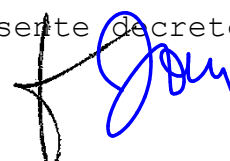
§ 3º. os estabelecimentos descritos neste artigo deverão funcionar até o horário máximo previsto nos respectivos alvarás de funcionamento, devendo fechar em todos os domingos e feriados (Municipal, Estadual e Nacional), enquanto vigor o presente Decreto, com exceção dos constantes nos incisos VI, X à XII, XIV à XVI, XVIII à XXV, do *caput*.

§ 4º. fica recomendado a todas as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer natureza que suspendam temporariamente seus cultos e atividades religiosas que impliquem aglomeração de pessoas

§ 5º. os estabelecimentos empresariais ou industriais que fazem o transporte de seus colaboradores de forma coletiva, deverão reduzir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de lotação de passageiros, somente sentados e, quando possível, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, emitindo em tempo real ao Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 o relatório de passageiros diários.

§ 6º. as casas de ração e as lojas de insumos agrícolas, além de observarem todo o exposto no presente artigo, deverão funcionar com atendimento em balcão com acesso ao público, o qual não deverá adentrar as dependências das lojas, sendo atendidos dentro das normas sanitárias e observando os limites de distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas em caso de aglomerações.

Art. 6º. Fica suspenso, enquanto vigor o presente decreto, o



funcionamento de academias, clubes sociais e esportivos, sindicatos, estabelecimentos que realizem festas ou eventos e assembleias.

Art. 7º. Fica suspenso o atendimento ao público de prestadores de serviço em geral, podendo ser mantidas as atividades internas, por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares ou, preferencialmente, mediante teletrabalho com a implantação do trabalho remoto, através de home office.

§ 1º. Fica suspenso, ainda, o atendimento ao público em salões de beleza, cabelereiros, barbearias e clínicas de estética, podendo o serviço ser realizado na casa dos clientes.

§ 2º. Aplica-se também o disposto neste artigo aos consultórios/clínicas odontológicas(as), clínicas de fisioterapia, ressalvados os casos de urgência ou emergência, que, necessariamente, terão atendimento individualizado.

Art. 8º. Ficam também temporariamente suspensas, enquanto viger o presente decreto, as seguintes atividades:

I - Licenças dos guichês e boxes das agências de ônibus, banca de jornal e loja de produtos alimentícios, localizadas na rodoviária Municipal;

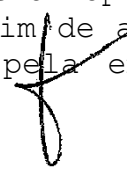
II - Licença e alvarás de ônibus e vans de turismo de um dia.

Art. 9º. O transporte público coletivo municipal de passageiro de Ibiúna, a contar de 26 de março de 2020, passará a funcionar em horário especial, por prazo indeterminado:

I - nos dias úteis, a empresa que opera o sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros de Ibiúna deverá aumentar a frota e somente circular nos seguintes horários:

- a) das 05 (cinco) horas às 08 (oito) horas;
- b) das 13 (treze) horas às 15 (quinze) horas, e;
- c) das 18 (dezoito) horas às 21 (vinte e uma) horas.

II - em finais de semana e feriados deverá operar com redução da frota e com horários reduzidos a fim de atender a demanda, devendo os horários serem fixados pela empresa e



amplamente divulgado;

III - a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de passageiros, sendo permitido somente passageiros sentados e, quando possível, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar;

IV - ficam suspensas, enquanto vigor o presente Decreto, todos e quaisquer benefícios em relação à gratuidade para o transporte público coletivo municipal de passageiros.

Art. 10. Às agências bancárias, unidades de loterias, de serviços postais e atividades industriais deverão adotar às recomendações deste decreto, bem como o revezamento semanal dos funcionários.

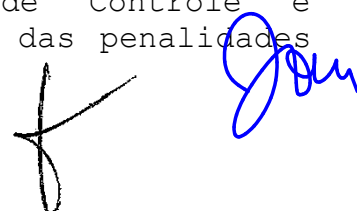
Art. 11. Fica suspenso e proibido à realização de novos *check-in*, enquanto vigor o presente decreto, a todos os atrativos turísticos, tais como: hotéis, pousadas, resort, albergues, motéis, pensões, chácaras, sítios e casas de aluguel, flats e todos meios de hospedagem cadastrados no Airbnb e outras plataformas digitais, devendo todos esses estabelecimentos serem desocupados de hóspedes totalmente, nos termos do Decreto Municipal nº 2.667/2.020.

Art. 12. Ficam suspensas as visitas aos cemitérios públicos municipais, ressalvado os rituais de sepultamento, limitada a presença de 15 pessoas aos rituais de sepultamento.

Art. 13. Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados, por tempo indeterminado, sendo permitido apenas, se necessário, acompanhante, que não apresente comorbidades.

Art. 14. Os fiscais municipais, guardas civis municipais e os membros do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus), nomeados pelo Decreto Municipal nº 2.668/2020, ficam autorizados a autuar os estabelecimentos infratores nos termos da lei, considerando-se autuação a constatação por escrito do fato que configura a infração.

Parágrafo único - O agente fiscalizador deverá, após a autuação, remeter o auto de infração à Diretoria de Vigilância em Saúde e a Secretaria de Controle e Arrecadação, que procederão com a aplicação das penalidades cabíveis em seu âmbito.





Art. 15. Os agentes fiscalizadores os quais se referem o artigo 14 poderão no ato da fiscalização exigir documentos comprobatórios da situação cadastral do estabelecimento, bem como constatar se o ramo de atividade principal exercido condiz com a atividade descrita no cartão do CNPJ.

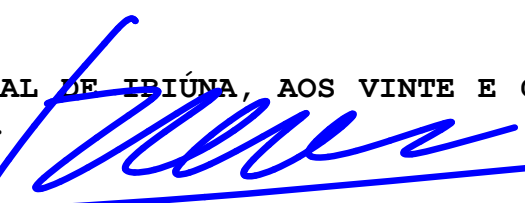
§ 1º. No caso de constatação da atividade não ser a atividade principal constante no cartão do CNPJ, e/ou os produtos comercializados não estarem em consonância com o ramo de atividade principal, poderá o agente fiscalizador exigir o cumprimento forçado do disposto no artigo 13 do Decreto Municipal nº 2.667/2020.

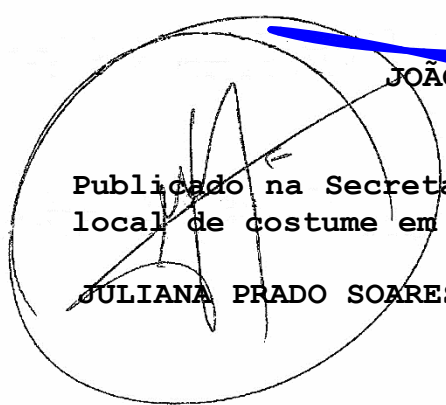
§ 2º. O estabelecimento que não cumprir com a determinação do agente fiscalizador poderá sofrer sanções administrativas e as penalidades previstas no artigo 6º e seguintes deste Decreto, bem como outras penalidades previstas no Decreto nº 2.667/2.020, na Lei Complementar 01/ 2.003 e alterações, e na Lei Municipal nº 1.080/2.005.

Art. 16. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna se limite às necessidades imediatas de alimentação e cuidados da saúde.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, revogando todas as disposições em contrário contidas nos Decretos 2.662, 2.666, 2.667 e 2.668, todos de 2.020, sendo que as demais autorizações ou proibições de atividades comerciais e/ou empresariais, bem como demais deliberações para o enfrentamento da pandemia, serão realizadas pelos membros do Comitê nomeados no Decreto Municipal nº 2.668/2.020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.**

  
**JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO**  
Prefeito Municipal

  
Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 26 de março de 2020.

**JULIANA PRADO SOARES - Secretária Municipal de Administração**